

Projeto de Lei nº , de 2003
(Da Sra. Iara Bernardi)

Estabelece condições para a entrada
de pneus importados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A entrada de pneus importados, novos ou usados, no País só será autorizada se o importador comprovar que já deu destinação ambientalmente adequada a uma quantidade de pneus inservíveis equivalente a pelo menos vinte e cinco por cento dos pneus originários das importações anteriores por ele efetuadas, mais igual percentual do volume que pretende desembarcar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis aquela que:

I – seja capaz de eliminar a presença do pneu no meio ambiente, transformando-o em matérias-primas, em materiais inertes, ou em fonte energética;

II – não provoca poluição de qualquer espécie do ar, do solo ou da água.

Parágrafo único. Não se considera, para os efeitos desta Lei, o reaproveitamento de pneus, inclusive mediante recondicionamento, como destinação ambientalmente adequada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importação de pneus, principalmente de pneus usados, tem sido polêmica, em razão dos problemas ambientais decorrentes do descarte desses objetos, após tornarem-se inservíveis. Há suspeitas, inclusive, de que a importação de pneus usados é, na realidade, uma prestação de serviço a países estrangeiros, que, desta forma, ficam livres de um lixo de difícil tratamento e destinação.

Para se ter uma idéia das dimensões do problema, no nível internacional, estima-se que só nos Estados Unidos da América perto de três bilhões de pneus usados estejam acumulados, formando verdadeiras montanhas, a espera de algum destino. Na Europa Ocidental, no Japão e em outros países ricos, o quadro é igualmente grave.

O descarte irresponsável de pneus usados é altamente prejudicial à sociedade. A água das chuvas, acumulada em pneus empilhados ou jogados em terrenos baldios, constitui um dos principais focos de reprodução de mosquitos hematófagos, como os transmissores da dengue e da febre amarela ("Aedes aegypti"). Suspeita-se, inclusive, que essas doenças foram reintroduzidas na América do Sul via importação de pneus usados, pois os ovos dos mosquitos podem sobreviver por vários meses em ambiente seco.

Pneus são os principais causadores de entupimentos de galerias de águas pluviais e de canais de escoamento dos rios urbanos, origem das enchentes que anualmente assolam a maioria das grandes cidades brasileiras. Basta observar, para comprovar esse fato, a enorme quantidade de pneus velhos que são retirados nas operações de dragagem dos rios Tietê e Pinheiros, em São Paulo, freqüentemente mostradas pela televisão.

A ausência de uma disposição ou reciclagem adequada e sistemática dos pneus usados está, portanto, na origem de enormes prejuízos materiais e de muito sofrimento à população, tanto pelos efeitos negativos sobre a saúde pública, como pelos transtornos causados aos sistemas de macro e de microdrenagem urbana.

É necessário, portanto, investir no desenvolvimento tecnológico de alternativas para disposição ou destruição de pneus usados. Mesmo que se alegue que as alternativas existentes são caras, é óbvio que quem consome pneus deve pagar pela disposição adequada dos mesmos, quando não mais servirem para uso.

A incorporação deste custo ambiental, com certeza, será muito mais justa do que os custos sociais hoje impostos a toda a população.

Temos certeza de que, a partir do momento em que os importadores de pneus tiverem que dar uma solução adequada para o problema, como condição essencial para a continuidade de seus negócios, rapidamente aparecerão soluções técnica e economicamente viáveis para a reciclagem dos pneus inservíveis.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP